RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 242/85 *

I — Factos e tramitação processual

1. *A regulamentação em causa*

As pensões de invalidez dos funcionários das Comunidades Europeias são atribuídas na base do artigo 78.° do «estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias» (doravante: «estatuto»).

Nos termos do primeiro parágrafo dessa disposição, o funcionário «tem direito a uma pensão de invalidez quando atingido por invalidez permanente considerada total e que o coloque na impossibilidade de exercer funções correspondentes a um lugar da sua carreira».

O artigo 78.° prevê dois regimes que variam em função da origem da incapacidade.

Por um lado, nos termos do segundo parágrafo, «quando a invalidez resultar de um acidente surgido no exercício ou por causa do exercício das funções, de uma doença profissional ou de um acto de dedicação praticado no interesse público ou do facto de se ter arriscado para salvar uma vida humana, o montante da pensão de invalidez é fixado em 70 % do vencimento-base do funcionário».

Por outro lado, nos termos do terceiro parágrafo, se «a invalidez for devida a uma causa diferente, o montante da pensão de invalidez é igual ao montante da pensão de aposentação a que o funcionário teria tido direito aos 65 anos, se permanecesse em serviço até essa idade».

Para determinar se um funcionário se encontra incapacitado para exercer as suas funções, bem como a origem dessa incapacidade, a Autoridade Investida do Poder de Nomeação (a seguir designada «AIPN») deve solicitar o parecer de uma Comissão de Invalidez que, nos termos do artigo 7.° do anexo II do estatuto, é composta por três médicos. Um é designado pela instituição a que pertence o funcionário interessado, o segundo pelo próprio interessado e o terceiro por comum acordo dos outros dois médicos.

No caso de o funcionário sofrer de incapacidade permanente total resultante de um acidente ou de doença profissional, a alínea b) do n.° 2 do artigo 73.° do estatuto prevê, além disso, o pagamento ao interessado de uma quantia igual a oito vezes o seu vencimento-base anual.

Esta alínea b) do n.° 2 do artigo 73.° do estatuto teve aplicação através da regulamentação relativa à cobertura dos riscos de acidente e doença profissional das Comunidades Europeias. Esta regulamentação estabelece nos seus artigos 21.° e 23.° o procedimento a seguir para se averiguar a existência de um acidente ou de uma doença de origem profissional. Prevê que, antes de tomar uma decisão, a AIPN comunique ao funcionário interessado o projecto de decisão acompanhado das conclusões do médico ou médicos designados pela instituição. O funcionário tem um prazo de 60 dias para requerer a reunião de uma junta médica. As regras que determinam a composição desta são idênticas às que se aplicam para a Comissão de Invalidez.

* Língua do processo: francês.

2. *A origem do litígio*

J. Geist, funcionário da Comissão, é um engenheiro altamente especializado no domínio nuclear. Depois de ter trabalhado durante algum tempo nos programas de investigação avançada, foi colocado no centro de Ispra. J. Geist não aceitou esta nova colocação, pois considerava-se subutilizado ou mesmo privado de qualquer função real. De qualquer forma, os problemas suscitados por esta nova colocação estiverem na origem de vários recursos de J. Geist para o Tribunal de Justiça. Segundo J. Geist, esses litígios teriam tido consequências graves para a sua saúde, o que o conduziu a cessar, por sua iniciativa, toda a actividade profissional a partir de 1976.

Essa ausência levou a Comissão a reunir em 1978 uma primeira Comissão de Invalidez para apreciar se J. Geist sofria de uma incapacidade que o impedisse de exercer as suas funções. A referida Comissão reconheceu que J. Geist estava apto para o serviço, mas indicou que talvez fosse aconselhável colocá-lo noutro local que não Ispra. Todavia, as tentativas de nova colocação não deram qualquer resultado.

Tendo-se prolongado a ausência de J. Geist, uma nova Comissão de Invalidez reuniu em Junho de 1980. Como esta confirmou que J. Geist estava apto para o serviço, a AIPN solicitou a J. Geist, em 5 de Dezembro de 1980, que retomasse as suas funções. Não tendo ele obedecido, o seu vencimento foi suspenso a partir de 1 de Janeiro de 1981, em conformidade com o artigo 60.° do estatuto. Apesar disso, J. Geist persistiu na sua recusa de retomar o trabalho e apresentou regularmente atestados médicos que, em sua opinião, justificavam a ausência. Devido a esta atitude, foi criada uma terceira Comissão de Invalidez. Esta entendeu que os atestados médicos fornecidos não justificavam a ausência de J. Geist de Dezembro de 1980 a Janeiro de 1983, data em que esta Comissão apresentou o seu parecer.

J. Geist apresentou novos atestados médicos até 22 de Fevereiro de 1984, data em que pediu a reforma antecipada e o «benefício da aplicação do artigo 78.° do estatuto dos funcionários e do regime correspondente da regulamentação relativa à cobertura dos riscos de doença e acidente».

Esse pedido levou a que, em Junho de 1984, fosse criada uma quarta Comissão de Invalidez, incumbida, por um lado, de apreciar a incapacidade de J. Geist e, por outro, de se pronunciar sobre a validade dos atestados médicos por ele apresentados depois de Janeiro de 1983.

3. *O desenrolar dos trabalhos da Comissão de Invalidez*

Para o representar nessa Comissão, J. Geist designou o professor Walter, enquanto a Comissão escolheu o Dr. Siddons. Em conformidade com o disposto no estatuto, estes dois médicos designaram o professor Singer para completar a comissão.

Esta apresentou as suas conclusões em 19 de Julho de 1984.

Reconheceu que o recorrente estava afectado por uma incapacidade permanente considerada total, colocando-o na impossibilidade de exercer funções correspondentes ao lugar da sua carreira; e que, por esse motivo, era obrigado a suspender o seu serviço na Comissão.

Quanto à origem dessa incapacidade, a Comissão remeteu para uma folha em separado. Afirmava-se nela «que se verifica que as tensões (*stress*) por motivos de ordem

profissional tiveram influência na incapacidade do Sr. Geist, mas, dado que não há no seu caso qualquer incidência material em relação com esse problema, a Comissão entendeu que não se justificava uma resposta a esta questão».

Por outro lado, a Comissão declarou que «os atestados médicos apresentados depois de Janeiro de 1983 eram válidos e comprovavam a incapacidade do Sr. Geist para o trabalho de 1 de Junho de 1983 até ao presente».

Com base nestas conclusões, a AIPN, em 27 de Julho de 1984, concedeu a reforma a J. Geist, com uma pensão de invalidez fixada de acordo com o terceiro parágrafo do artigo 78.° do estatuto. Neste caso, o montante dessa pensão representa 70 % do vencimento-base de J. Geist. Por outro lado, a AIPN restabeleceu o direito de J. Geist à remuneração a partir de 1 de Junho de 1983.

Em 20 de Novembro de 1984, J. Geist apresentou uma reclamação contra as duas decisões da AIPN, reclamação que foi indeferida em 29 de Abril de 1985.

O recurso foi registado na Secretaria do Tribunal em 5 de Agosto de 1985.

II — Pedidos das partes

1. O *recorrente* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— anular a decisão da AIPN de 27 de Julho de 1984, que concedeu a reforma ao recorrente com uma pensão de invalidez fixada de acordo com as disposições do terceiro parágrafo do artigo 78.° do estatuto;

— anular a decisão da AIPN de 27 de Julho de 1984, que restabeleceu o direito do recorrente à remuneração apenas a partir de 1 de Junho de 1983;

— anular a decisão expressa de indeferimento, por parte da Comissão das CE, da reclamação administrativa apresentada pelo recorrente em 20 de Novembro de 1984, nos termos do segundo parágrafo do artigo 90.° do estatuto dos funcionários;

— condenar a recorrida nas despesas do processo, nos termos do n.° 2 do artigo 69.° do Regulamento Processual, bem como nas despesas indispensáveis suportadas pelo recorrente para efeitos do processo, designadamente as despesas de domiciliação, deslocação, estada e honorários de advogado, por aplicação da alínea b) do artigo 73.° do mesmo regulamento.

2. A *recorrida* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— negar provimento ao recurso;

— decidir quanto às despesas nos termos legais.

III — Fundamentos e argumentos das partes

1. *Quanto à admissibilidade*

No seu memorando de defesa, a *Comissão* entende que o recurso apenas é admissível na parte respeitante à decisão da AIPN de 27 de Julho de 1984, notificada em 10 de Agosto de 1984, que restabeleceu o pagamento do vencimento do recorrente a partir de 1 de Junho de 1983. Com efeito, a outra decisão adoptada em 27 de Julho de 1984, concedendo a reforma ao recorrente e atribuindo-lhe uma pensão de invalidez fixada em conformidade com as disposições do terceiro parágrafo do artigo 78.° do estatuto, teria sido notificada ao recorrente em 27 de Julho de 1984. Por conseguinte, a reclamação apresentada em 20 de Novembro de 1984 contra esta última decisão seria extemporânea, o que acarretaria a inadmissibilidade do recurso na parte relativa à mesma decisão.

Na réplica, o *recorrente* cita uma carta que dirigiu ao director de Ispra, donde resulta que, *in tempore non suspecto*, J. Geist não tinha recebido cópia da folha anexa ao relatório da Comissão de Invalidez. Só em 20 de Agosto de 1984 ele teria sido informado da totalidade das conclusões da Comissão de Invalidez, ao tomar conhecimento dessa folha separada, e teria assim conhecido o conteúdo exacto da decisão de 27 de Julho de 1984. Por conseguinte, a reclamação teria sido apresentada dentro dos prazos e o recurso seria inteiramente admissível.

Na tréplica, a Comissão modifica a sua posição e aceita a admissibilidade de todo o recurso.

2. *Quanto ao primeiro fundamento, atinente à violação do artigo 23.° da regulamentação relativa à cobertura dos riscos de acidente e doença profissional dos funcionários das Comunidades Europeias, pelo facto de a junta médica não ser composta por três médicos*

O *recorrente* sublinha, antes de mais, que ainda que este fundamento não tenha sido formulado na reclamação, não é menos verdade que pode ser apresentado pela primeira vez perante o Tribunal. Com efeito, resulta da jurisprudência constante do Tribunal que as partes não estão vinculadas pelos termos da reclamação no respeitante aos fundamentos e argumentos apresentados perante o Tribunal desde que os pedidos apresentados perante este não modifiquem nem a causa nem o objecto da reclamação.

Esclarecido isto, o recorrente alega que parece que o Dr. Siddons não preenche as condições exigidas pela legislação belga para exercer a medicina na Bélgica. Por conseguinte, na falta de provas em contrário, o Sr. Siddons exerce ilegalmente a medicina na Bélgica e não pode, assim, ser considerado médico.

Além disso, o recorrente salienta também que o certificado apresentado pelo Dr. Siddons atesta de facto que ele está inscrito na Ordem dos Médicos da Grã-Bretanha, mas desde uma data posterior à da reunião da Comissão de Invalidez que examinou o recorrente, isto é, apenas desde 6 de Agosto de 1984.

Nestas condições, o recorrente entende que a Comissão de Invalidez que se reuniu em 19 de Julho de 1984 estava ilegalmente constituída, pois não era composta por três médicos e não podia adoptar conclusões válidas na acepção do estatuto.

A *Comissão* entende, em primeiro lugar, que o primeiro fundamento é inadmissível, na medida em que não foi invocado na reclamação, sendo-o pela primeira vez no requerimento introdutório da instância.

Quanto ao mérito do fundamento, a Comissão considera que a questão de saber se os médicos de nacionalidade britânica e de nacionalidade francesa que integravam a Comissão de Invalidez preenchem as condições exigidas pela legislação belga para poderem estabelecer-se na Bélgica ou aí efectuarem prestações médicas com carácter esporádico é totalmente distinto da de saber se os interessados têm a qualidade de médico na acepção do artigo 7.° do anexo II do estatuto. Por isso, não é relevante para a solução do presente litígio. Esclarecido isto, a Comissão entende que qualquer funcionário por ela recrutado deve poder exercer as tarefas que lhe são cometidas independentemente da autorização ou aceitação prévia de qualquer autoridade do Estado em que se situe o local da sua afectação. Qualquer solução contrária comportaria o risco de se pôr em causa a independência da Comissão. No caso presente, a Comissão considera que a participação de um médico funcionário nos trabalhos de uma Comissão de Invalidez se insere no âmbito das tarefas que lhe estão atribuídas.

Além disso, a Comissão apresenta diversos documentos donde resultaria que o Dr. Siddons estava inscrito na Ordem dos Médicos inglesa numa data muito anterior a 6 de Agosto de 1984.

3. Quanto ao segundo fundamento, que entende que as conclusões da Comissão de Invalidez não são pertinentes por serem incompletas e se basearem em informações erradas dadas pelo Sr. Pincherle

Em primeiro lugar, o *recorrente* sustenta que a missão cometida à Comissão de Invalidez era imprecisa na medida em que a AIPN não teria incumbido a Comissão de Invalidez de decidir quanto à origem profissional da doença. O recorrente reconhece que não pediu expressamente a aplicação do segundo parágrafo do artigo 78.° do estatuto, mas salienta que diversos trechos da carta em que pedia a passagem à reforma mostravam que era essa a sua intenção. De qualquer forma, em virtude do dever de diligência que incumbe à AIPN, esta deveria ter solicitado ao recorrente que esclarecesse se pretendia ser reformado com base no segundo parágrafo do artigo 78.° ou com base no terceiro parágrafo do mesmo artigo do estatuto.

Em segundo lugar, o recorrente critica o facto de o processo entregue aos membros da Comissão de Invalidez estar incompleto. Com efeito, antes de mais, todos os atestados passados desde 1976 deveriam ter sido entregues à Comissão de Invalidez, o que não aconteceu. Por outro lado, dos onze documentos médicos passados depois de Janeiro de 1983 (data da reunião da anterior Comissão de Invalidez), apenas foram transmitidos à Comissão de Invalidez atestados médicos de 7 de Junho de 1983, de 24 de Agosto de 1983 e de 5 de Janeiro de 1984. O recorrente entende que, nessas condições, era impossível a Comissão de Invalidez pronunciar-se validamente sobre as razões da evolução do seu estado de saúde psíquica e física e investigar as causas reais da incapacidade que o afectou.

Em terceiro lugar, o recorrente assinala que o chefe da divisão estatuto da DG IX da Comissão, Sr. Pincherle, foi ouvido pela Comissão de Invalidez, quando essa presença não se encontra prevista nem no estatuto nem em qualquer regulamento adoptado para sua execução. Entende ele que tal era totalmente incompatível com o segredo mais absoluto que deve rodear todos os trabalhos de uma Comissão de Invalidez. O recorrente inquieta-se ainda mais com este facto porque parece que o Sr. Pincherle não informou completamente os membros da Comissão de Invalidez das possibilidades oferecidas pelo estatuto e, mais especialmente, porque ele não mencionou o artigo 73.° do estatuto. O Sr. Pincherle não teria chamado a atenção dos membros da Comissão de Invalidez para as vantagens que J. Geist colheria do facto de à sua incapacidade ser atribuída uma origem profissional. Além disso, o recorrente admira-se por o próprio Sr. Pincherle, por razões obscuras, ter fixado 1 de Junho de 1983 como data a partir da qual os atestados médicos apresentados por J. Geist eram válidos e, por isso, como data a partir da qual o seu vencimento era restabelecido.

A *Comissão*, por seu turno, insiste em primeiro lugar no facto de, na carta em que pedia a passagem à reforma, J. Geist não ter solicitado nem explícita nem implicitamente o benefício do segundo parágrafo do artigo 78.° do estatuto. A Comissão sublinha também que o Dr. Walter, que representava o recorrente na Comissão de Invalidez não procurou obter esclarecimentos quanto à missão daquela comissão. De qualquer forma, a Comissão entende que, ainda que o interessado tivesse invocado expressamente o benefício do segundo parágrafo do artigo 78.° do estatuto, ela não estaria obrigada a seguir essa orientação, uma vez que ele já não exercia qualquer função desde 1976 e que as anteriores comissões de invalidez tinham sido de opinião de que, do ponto de vista médico, o interessado estava apto para exercer as suas funções.

Em segundo lugar, a Comissão assinala que não era necessário fornecer à Comissão de Invalidez os documentos médicos anteriores a Janeiro de 1983, uma vez que esses documentos tinham já sido examinados pelas anteriores comissões de invalidez. No que toca aos documentos médicos entregues pelo recorrente posteriormente a 31 de Janeiro de 1983, a Comissão reconhece que não constavam do processo posto à disposição dos membros da Comissão de Invalidez. Todavia, na opinião da Comissão, não resultou daí qualquer prejuízo para o recorrente. Com efeito, dos oito documentos em questão, seis provinham do Dr. Walter que, por isso, estava em condições de colmatar o que entendesse ser uma lacuna na informação dos outros membros da Comissão de Invalidez. O Dr. Walter podia, da mesma forma, colocar à disposição deles os outros dois documentos provenientes de um médico neerlandês que tratava o recorrente. Aliás, para a Comissão, não é de forma nenhuma ponto assente que esses documentos provem que o recorrente estava temporariamente incapacitado para trabalhar no período de 1 de Fevereiro a 31 de Maio de 1983. De qualquer forma, mais decisivo ainda é o facto de o Dr. Walter ter participado nos trabalhos da Comissão e ter aceitado assinar as suas conclusões.

Por fim, a Comissão reconhece que o Sr. Pincherle foi ouvido pelos membros da Comissão de Invalidez. Reconhece também que esse funcionário afirmou que «tendo em conta a antiguidade de J. Geist no serviço, a sua pensão seria igual a 70 % do seu vencimento-base, seja ela fixada com base no segundo parágrafo do artigo 78.° ou no terceiro parágrafo do mesmo artigo do estatuto». Finalmente, se é certo que o Sr. Pincherle não comentou para os membros da Comissão de Invalidez o artigo 73.° do estatuto, isso deve-se apenas ao facto de a AIPN entender não lhe ter sido dirigido um pedido de atribuição de uma pensão de invalidez por causa profissional. De qualquer forma, a AIPN teria considerado deslocado um tal pedido uma vez que, desde há vários anos, o recorrente estava constantemente ausente. Além disso, se o Sr. Pincherle mencionou a data de 1 de Junho de 1983 como início da incapacidade, foi porque chamou a atenção dos membros da Comissão de Invalidez para a segunda parte da sua missão, que consistia em verificar se o recorrente podia ser considerado como tendo estado legitimamente ausente do serviço por razões médicas entre 31 de Janeiro de 1983 e 19 de Julho de 1984, data da reunião da Comissão de Invalidez. Ora, acontece que o primeiro atestado médico, na acepção do n.° 1 do artigo 59.° do estatuto, era o de 7 de Junho de 1983, abrangendo o período de 1 de Junho de 1983 a 31 de Agosto de 1983.

R. Joliet
Juiz relator